

AUDIÊNCIA DE
Conciliação,
P/ O DIA
26/07/2019
às 11 h: 15 min.

LOTE
8672019

Página 1 de 1

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORQUILHA
VARA UNICA DA COMARCA DE FORQUILHA

Processo Nº
9597-84.2018.8.06.0077/0

Data - Hora
26/2/2018 - 08:40:00



0009597-84.2018.8.06.0077

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Procedimento Comum
Assuntos : Citação
Assistência Judiciária Gratuita
Custas
Honorários Advocatícios
Seguro
Competência : Cível Interior
Valor da ação : R\$ 13.500,00
Volume : 1
Requerente : **Gerválio Duarte dos Santos**
Advogado : Ronaldo Farias Feijao (OAB: 24951/CE)
Requerido : **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro - Dpvat**
Distribuição : Encaminhamento - 26/02/2018 08:40:00

Va
Vara Única

PRELIMINARMENTE

DA GRATUITA RONALDO FEIJÃO ADVOCACIA
Rua São José, 240, centro, 62.297-000, Catunda, CE
Email: ronaldofeijao@hotmail.com Fone (0xx88) 3686.1370 / 9258.1233



EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE
FORQUILHA - CE.

Requer, portanto, o benefício da GRATUITA
4º, caput, lei n.º 1.060/50, in verbis:

COMARCA DE FORQUILHA
9597-84.2018.8.06.0077



Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, quando o Poder Judiciário, que não está em condições de pagar as suas honorários, a data infra, às 10:30, Forquilha/CE, 09/02/18.

recebi o presente documento.

Forquilha/CE, 09/02/18.

DOS FATOS

No dia 04 de janeiro de 2015, por volta das 10:30h, o autor, Gervásio Duarte dos Santos, sentindo Caiçara a Forquilha-CE, dirigindo uma motocicleta Honda CG 150 - AN-151, prata, 2013, placa ORU5242-CE de propriedade de Francisco Alarcão Martins da Silva, quando que no impacto do acidente o autor ao desviar de um animal canino, perdeu o controle da direção, atingindo o solo com lesões sofridas para Santa Cruz de Schmid-CE. Nada mais houve.

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

O requerente, em virtude das sequelas resultantes do acidente, postulou administrativamente o seu pedido de indenização de invalidez, cadastrado sob o sinistro de número 3170431619, entretanto até o dia 07 de fevereiro de 2018 a requerida não havia concluído o pedido de indenização.

No caso o autor teve um (TCE), trauma no abdômen e lesão renal de grau IV, o percentual de, até, 100% de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Pertanto, o requerente faz a jus a indenização de acordo com o percentual a ser mensurado no médico medico a ser determinado no momento da ação.

GERVÁZIO DUARTE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro(a), agricultor(a), portador do RG 2006099133660 SSPDS-CE, CPF:057.693.773-80, residente e domiciliado na Caiçara, Zona Rural, 62115-000, Forquilha , CE, por intermédio do seu advogado devidamente constituído, instrumento procuratório anexo doc. 01, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento na Lei n.º 6194/74, e suas alterações, propor a presente ação contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar, centro, Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, para ao final requerer:

**PRELIMINARMENTE
DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**



Preliminarmente salienta que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Requer, portanto, o benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos do art. 4º, caput, lei n.º 1.060/50, *in verbis*:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

REsp. nº 1.246.432. 5. Os prazos devidos na instauração do seguro obrigatório (DPVAT)

incidente a perda de visão (STJ/Súmula 426). Sessenta parcialmente reformada.

DOS FATOS

No dia 04 de janeiro de 2015, por volta de 15:30hs, o autor trafegava no sentido Caiçara a Forquilha-CE, dirigindo uma motocicleta Honda CG150 FAN ESI, preta, 2013, placa ORU5242-CE de propriedade de Francisco Alaercio Martins da Silva, sendo que no local do acidente o autor ao desviar de uma animal canino, perdeu o controle da direção, caiu ao solo com lesões, socorrido para Santa Casa de Sobral-CE. Nada mais houve.

O requerente, em virtude das seqüelas resultantes do acidente, postulou administrativamente o seu pedido de indenização de invalidez, cadastrado sob o sinistro de número 3170431619, entretanto até o dia 07 de fevereiro de 2018 a requerida não havia concluído o pedido de indenização.

No caso o autor teve um (TCE), trauma no abdômen e lesão renal de grau IV, o percentual de, até, 100% de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Portanto, o requerente faz a jus a indenização de acordo com o percentual a ser mensurado na perícia médica a ser designada por esse juízo.

O DIREITO

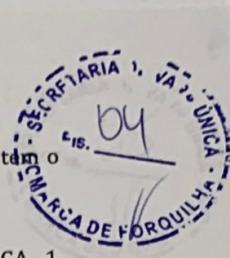
DA PRESCRIÇÃO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O autor requereu administrativamente o pedido de indenização no dia 10 de agosto de 2017, o qual foi cadastrado sob o número 3170431619, entretanto até o dia 07 de fevereiro de 2018 a requerida não havia concluído o pedido de indenização.

2

MM. Juiz, uma vez protocolado o requerido na requerida, tal conduta tem o condão de suspender o prazo prescricional, vejamos:



ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. 1. Existindo pedido administrativo, o início do prazo prescricional deve recair na data em que houve a negativa pela seguradora do pedido de pagamento e, não transcorrido o prazo prescricional trienal, não houve a prescrição. 2. Julgada a lide exatamente nos termos em que foi proposta, não há que se falar em prolação de sentença extra petita. 3. Evidente o nexo causal entre a morte por afogamento da genitora dos autores e o acidente envolvendo veículo automotor, na medida em que o sinistro ocorreu por conta do transbordamento do Córrego da Servidão, na cidade de Rio Claro, sendo que a vítima não conseguiu sair do automóvel a tempo de se salvar. 4. O termo inicial para a atualização monetária deve ser a data do acidente conforme entendimento do STJ no julgamento do REsp. nº 1.246.432. 5. Os juros de mora na indenização do seguro obrigatório (DPVAT) incidem a partir da data da citação (STJ/Súmula 426). Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 4003400-25.2013.8.26.0510; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2018; Data de Registro: 01/02/2018) (grifo meu)

DA CIÊNCIA DA LESÕES

Art. 3º da Lei nº 6.194/74, dispõe sobre a aplicação de

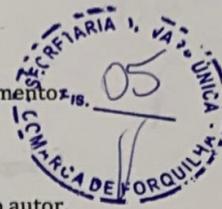
uma tabela nas lesões decorrentes de acidente, que abaixo se transcreve:

Noutro giro, o demandante em decorrência do acidente sofreu Traumatismo Crânio Encefálico – TCE, trauma no abdômen, e lesão renal de grau IV conforme consta no prontuário médico anexo a inicial.

Os traumas causados pelo acidente não possibilitariam a alta do tratamento do autor no prazo inferior a 60 (sessenta) dias, fato esse que também afastaria a prescrição, uma vez que o prazo prescricional somente teria início a partir da data da ciência das lesões, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro obrigatório DPVAT. O termo inicial do prazo prescricional é a data em que o segurado tem ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez (Súmula 573 do STJ). Acidente que provocou para o autor incapacidade permanente notória, consistente em encurtamento de membro inferior e epilepsia, da qual ele teve ciência logo após a consolidação das lesões. Prescrição consumada. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1016155-39.2014.8.26.0562; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão

Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2018; Data de Registro: 07/02/2018) (grifo meu)



Neste contexto, não cabe qualquer arguição da prescrição do direito do autor.

DA LEI DO DPVAT

A lei federal nº 6194/74 dispõe no art. 3º que a indenização por invalidez permanente poderá chegar até o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais),

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Ademais, o inciso II do art. 3º da Lei nº 6.194/74, dispõe sobre a aplicação de

uma tabela nas lesões decorrentes de acidente, que abaixo se transcreve:

Capítulo II - Peda Deferimento
Catunda - § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste

artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões direvidamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial,

subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou

funcionais, observado o disposto abaixo

Indicando o percentual de invalidez, se possível indicar o CID.

O autor pretende provar o alegado nesta exordial através de todos os meios admitidos em direito, principalmente através de perícia, e para tanto solicita, desde já, ao douto magistrado a determinação de perícia médica para aferir o grau de invalidez permanente que acometeu o autor.

06
1

DOS PEDIDOS

Pelo Exposto, pede a parte autora que Vossa Excelência que se digne a determinar as seguintes providencias:

- a) a isenção das custas processuais, por ser pobre na forma da lei;
- b) a citação da ré, para que, querendo, responda no prazo legal, sob pena de revelia;
- c) a determinação da realização de perícia médica para aferir o grau de invalidez do autor;
- d) seja julgado procedente o presente pedido para condenar a ré a pagar ao autor a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil, e quinhentos reais) custas processual e honorário advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC;
- e) que o valor da indenização seja devidamente acrescidos de juros e correção na forma da lei;

Provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente, pelos documentos acostada aos autos, depoimento pessoal do representante da ré ou de seu preposto, sob pena de confesso, o que desde já fica requerido, além da juntada de novos documentos que forem necessários no curso processual.

Dá-se o valor à causa o valor de R\$13.500,00 (treze mil, e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Catunda - CE, 26 de janeiro de 2018.

Ronaldo Farias Feijão

Advogado OAB CE 24.951

Quesitos a serem respondidos durante a realização da perícia, conforme determina a tabela anexa à Lei 11945/2009:

01. Quais os órgãos, membros ou funções afetados, descrever as limitações e indicando o percentual de invalidez, se possível indicar o CID.

02. A invalidez é total ou parcial?

03) Para as lesões sofridas: Traumatismo Crânio Encefálico - TCE, trauma no abdômen, e lesão renal de grau IV, de acordo com a ciência médica, qual a duração do tratamento do autor? A pergunta é pertinente tendo em vista o prazo prescricional.